

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados

Centro de Documentação e Informação

Coordenação de Biblioteca

<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



SAÚDE DO TRABALHADOR

LEGISLAÇÃO FEDERAL

Cláudio Viveiros de Carvalho
Consultor Legislativo da Área XVI
Saúde Pública e Sanitarismo

ESTUDO

OUT/2011



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF



SUMÁRIO

I. SAÚDE DO TRABALHADOR.....	3
II. ACIDENTE DE TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS.....	4
III. RISCOS OCUPACIONAIS	7
IV. REGULAMENTAÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR	7
V. LEIS ABORDANDO RISCOS OCUPACIONAIS ESPECÍFICOS	26
VI. CONVENÇÕES DA OIT.....	27
VII. OUTRAS LEIS FEDERAIS	28
VIII. NORMAS INFRALEGAIS	30
IX. SERVIDOR PÚBLICO.....	40
X. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE	42
XI. CONCLUSÕES.....	51
XII. REFERÊNCIAS.....	51

© 2011 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

SAÚDE DO TRABALHADOR: LEGISLAÇÃO FEDERAL

Cláudio Viveiros de Carvalho

Trata-se de Estudo que tem por objetivo analisar como se organiza a legislação federal brasileira sobre a saúde do trabalhador.

Inicialmente, cabe salientar que a regulamentação ora em comento mostra-se extremamente ampla, com inúmeras normas tanto no nível legal quanto no infralegal, incluindo desde tratados internacionais até protocolos técnicos para riscos ou doenças ocupacionais específicos. Assim, os documentos aqui apresentados não pretendem exaurir o tema, mas apenas descrever uma lógica predominante para a regulamentação da matéria.

I. SAÚDE DO TRABALHADOR

Em texto clássico, Mendes & Costa (1991) afirmam que o termo *saúde do trabalhador* é fruto de uma evolução histórica. Partindo de concepção inicial ligada apenas à *medicina do trabalho* – que a restringia a uma questão meramente médica –, perpassou a denominada *saúde ocupacional* – que já implicava visão multi e interdisciplinar do tema, mas ainda reduzida a questões de higiene do trabalho. Finalmente, em especial a partir da segunda metade da década de 1960, assumiu caráter mais politizado, incorporando noções como a multicausalidade das doenças ou a teoria da determinação social do processo saúde-doença, entre outras. Todavia, os autores ressaltam que “a caminhada da medicina do trabalho à saúde do trabalhador encontra-se em processo” (Mendes & Costa, 1991; p. 348).

Para eles, a saúde do trabalhador insere-se no campo da saúde pública. Seu objeto “pode ser definido como o processo saúde e doença dos grupos humanos, em sua relação com o trabalho”. Pretende alterar a lógica hegemônica, “que estabelece um vínculo causal entre a doença e um agente específico, ou a um grupo de fatores de risco presentes no ambiente de trabalho” (idem; p. 346).

Algumas definições para saúde do trabalhador vêm sendo propostas, porém mantendo sempre uma linha comum. A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – conhecida como Lei Orgânica da Saúde (LOS) – a define em seu art. 6º, § 3º, como

um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos

trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho.

Em 2001, o Manual sobre doenças relacionadas ao trabalho do Ministério da Saúde (Brasil, 2001; p. 17) ampliou seu escopo:

uma área da Saúde Pública que tem como objeto de estudo e intervenção as relações entre o trabalho e a saúde. Tem como objetivos a promoção e a proteção da saúde do trabalhador, por meio do desenvolvimento de ações de vigilância dos riscos presentes nos ambientes e condições de trabalho, dos agravos à saúde do trabalhador e a organização e prestação da assistência aos trabalhadores, compreendendo procedimentos de diagnóstico, tratamento e reabilitação de forma integrada, no SUS.

Mais recentemente, na minuta da nova Política Nacional de Saúde do Trabalhador no Sistema Único de Saúde - SUS (Brasil, 2011), disponibilizada por meio da Consulta Pública nº 4, de 19 de julho de 2011, o Ministério esclarece que

A Saúde do Trabalhador constitui um campo da Saúde Pública que compreende a articulação de conhecimentos e práticas delimitadas pelas interrelações entre produção, trabalho e saúde no contexto sócio-ambiental do desenvolvimento das sociedades humanas.

Parte do pressuposto de que o trabalho é um importante determinante do processo saúde-doença, com expressões diversas sobre a saúde física e mental dos trabalhadores. Assume a concepção de que os trabalhadores são sujeitos de sua história e experiência laborativa e atores fundamentais na conquista de melhores condições de trabalho e saúde. Em suas práticas, articula conhecimentos de diversos campos disciplinares, das ciências humanas, da saúde, das ciências exatas, bem como dos saberes e experiências dos trabalhadores (Brasil, 2011; Anexo, Introdução, art. 1º).

II. ACIDENTE DE TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, define acidente de trabalho:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho [...], provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Em seguida, amplia o conceito, equiparando ao acidente de trabalho outros acidentes ocorridos em situações especiais:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Ainda, a Lei também equipara as doenças profissionais e do trabalho ao acidente de trabalho, definindo-as:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Cabe salientar que a Lei não introduz o termo doença ocupacional, habitualmente utilizado como a combinação das doenças profissionais e do trabalho.

Em 1984, Dr. Richard Schilling, Professor da *London School of Hygiene and Tropical Medicine*, propôs classificar as doenças relacionadas ao trabalho em três grupos (Schilling, 1984). Sua classificação tornou-se clássica e vem sendo utilizada tanto no meio acadêmico quanto pelo Ministério da Saúde (Brasil, 2001; p. 27-8):

Grupo I: doenças em que o trabalho é causa necessária, tipificadas pelas doenças profissionais, *stricto sensu*, e pelas intoxicações agudas de origem ocupacional.

Grupo II: doenças em que o trabalho pode ser um fator de risco, contributivo, mas não necessário, exemplificadas pelas doenças comuns, mais frequentes ou mais precoces em determinados grupos ocupacionais e para as quais o nexo causal é de natureza eminentemente epidemiológica. A hipertensão arterial e as neoplasias malignas (cânceres), em determinados grupos ocupacionais ou profissões, constituem exemplo típico.

Grupo III: doenças em que o trabalho é provocador de um distúrbio latente, ou agravador de doença já estabelecida ou preexistente, ou seja, concausa, tipificadas pelas doenças alérgicas de pele e respiratórias e pelos distúrbios mentais, em determinados grupos ocupacionais ou profissões. (grifos nossos)

III. RISCOS OCUPACIONAIS

O Ministério da Saúde também classifica em cinco grupos os fatores de risco ocupacional (Brasil, 2001; p. 28-9):

Físicos: ruído, vibração, radiação ionizante e não-ionizante, temperaturas extremas (frio e calor), pressão atmosférica anormal, entre outros;

Químicos: agentes e substâncias químicas, sob a forma líquida, gasosa ou de partículas e poeiras minerais e vegetais, comuns nos processos de trabalho;

Biológicos: vírus, bactérias, parasitas, geralmente associados ao trabalho em hospitais, laboratórios e na agricultura e pecuária;

Ergonômicos e psicossociais: decorrem da organização e gestão do trabalho, como, por exemplo: da utilização de equipamentos, máquinas e mobiliário inadequados, levando a posturas e posições incorretas; locais adaptados com más condições de iluminação, ventilação e de conforto para os trabalhadores; trabalho em turnos e noturno; monotonia ou ritmo de trabalho excessivo, exigências de produtividade, relações de trabalho autoritárias, falhas no treinamento e supervisão dos trabalhadores, entre outros;

Mecânicos e de acidentes: ligados à proteção das máquinas, arranjo físico, ordem e limpeza do ambiente de trabalho, sinalização, rotulagem de produtos e outros que podem levar a acidentes do trabalho.

IV. REGULAMENTAÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR

1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Carta Magna traz o tema saúde do trabalhador em dois artigos diferentes: no art. 7º, que aborda os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais; e no art. 200, que versa sobre as competências do Sistema Único de Saúde (SUS). Apresenta os seguintes dispositivos acerca do tema:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
.....

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

.....
.....
XXVII - **proteção em face da automação**, na forma da lei;

.....
.....
XXVIII - **seguro contra acidentes de trabalho**, a cargo do empregador, sem excluir a **indenização** a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

.....
.....
XXXIII - **proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito** e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

.....
.....
Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

.....
.....
II - **executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica**, bem como as de **saúde do trabalhador**; (grifos nossos)

2. LEI ORGÂNICA DA SAÚDE

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências” – conhecida como Lei Orgânica da Saúde –, inclui a saúde do trabalhador no âmbito do SUS.

Além de definir saúde do trabalhador, como visto anteriormente, estabelece sua abrangência:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

.....
.....
c) de saúde do trabalhador;

.....
.....
§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores

submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais¹; e

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

3. CLT

O Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”, aborda o tema segurança e medicina do trabalho em seu Capítulo V, cuja redação foi dada pela Lei n.º 6.514, de 1977. Nas disposições gerais desse Capítulo, que compõem sua Seção I, a Lei obriga todas as empresas às normas que estatui, explicitando que isso não as desobriga de seguir também outras regras constantes de códigos de obras ou regulamentos sanitários dos estados ou municípios, bem como oriundas de convenções coletivas de trabalho.

Ainda em suas disposições gerais, determina o papel a ser exercido por todos os atores envolvidos. Atribui às Delegacias Regionais do Trabalho (DRT) competência especial para fiscalizar o cumprimento das normas de segurança e medicina do

¹ Regulamentado pela Portaria n.º 1339, de 18 de novembro de 1999, do Ministério da Saúde, que será apresentada posteriormente neste trabalho.

trabalho, adotar as medidas necessárias para corrigir eventuais situações em desacordo com tais normas e impor as penalidades cabíveis por seu descumprimento. Todavia, mediante convênio autorizado pelo MTE, tais atribuições poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais.

Quanto às empresas, afirma que devem cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, instruindo os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. Além disso, devem adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente e facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Cabe aos empregados, em contrapartida, observar as normas de segurança e medicina do trabalho e colaborar com a empresa em sua aplicação. A Lei classifica como ato faltoso do empregado a recusa injustificada à observância das instruções expedidas pelo empregador ou ao uso dos equipamentos de proteção individual (EPI) fornecidos pela empresa.

A CLT opta por delegar ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) tanto a regulamentação quanto a execução de medidas e políticas específicas acerca da saúde e da segurança no trabalho, bem como sua fiscalização:

Art. 155 - Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200;

II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;

III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho.

O Ministério regulamenta as questões de saúde e segurança no trabalho por meio das Normas Regulamentadoras (NR), constantes da Portaria n.º 3.214, de 1978, que será descrita posteriormente. Apesar dessa delegação expressa, a CLT trata alguns temas específicos nas várias seções do Capítulo V, listadas a seguir. Na maioria das vezes, contudo, o faz de forma sucinta e pouco aprofundada, deixando que a regulamentação infralegal os detalhe e pormenorize.

- Seção I - disposições gerais;

- Seção II - da inspeção prévia e do embargo ou interdição;
- Seção III - dos órgãos de segurança e de medicina do trabalho nas empresas;
- Seção IV - do equipamento de proteção individual (EPI);
- Seção V - das medidas preventivas de medicina do trabalho;
- Seção VI - das edificações;
- Seção VII - da iluminação;
- Seção VIII - do conforto térmico;
- Seção IX - das instalações elétricas;
- Seção X - da movimentação, armazenagem e manuseio de materiais;
- Seção XI - das máquinas e equipamentos;
- Seção XII - das caldeiras, fornos e recipientes sob pressão;
- Seção XIII - das atividades insalubres ou perigosas;
- Seção XIV - da prevenção da fadiga;
- Seção XV - das outras medidas especiais de proteção;
- Seção XVI - das penalidades.

Em várias dessas seções, a CLT reforça a delegação para o MTE constante do art. 155. Algumas delas demandam maiores comentários. A Seção XIII trata das atividades insalubres ou perigosas, tema que será aprofundado mais adiante neste trabalho.

A Seção XV inclui o art. 200, a que se refere o art. 155, anteriormente transcrito. Esse dispositivo reitera a competência do MTE para regulamentar as matérias tratadas no Capítulo, listando algumas às quais confere relevância diferenciada.

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de rápida

saída dos empregados;

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra-fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias;

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Parágrafo único - Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se referem este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico. (grifo nosso)

Merece destaque ainda a Seção XVI, que estabelece penalidades para o descumprimento das normas estabelecidas:

Art . 201 - As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.

A CLT ainda aborda o tema saúde e segurança do trabalho, mesmo que de forma pontual ou indireta, em outros locais.

TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

.....
.....

SEÇÃO VI

DAS EQUIPAGENS DAS EMBARCAÇÕES DA MARINHA MERCANTE NACIONAL, DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LACUSTRE, DO TRÁFEGO NOS PORTOS E DA PESCA

Art. 248 - Entre as horas 0 (zero) e 24 (vinte e quatro) de cada dia civil, o tripulante poderá ser conservado em seu posto durante 8 (oito) horas, quer de modo contínuo, quer de modo intermitente.

§ 1º - A exigência do serviço contínuo ou intermitente ficará a critério do comandante e, neste último caso, nunca por período menor que 1 (uma) hora.

§ 2º - Os serviços de quarto nas máquinas, passadiço, vigilância e outros que, consoante parecer médico, possam prejudicar a saúde do tripulante serão executados por períodos não maiores e com intervalos não menores de 4 (quatro) horas.

.....
.....

SEÇÃO X

DO TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO

.....
.....

Art. 300 - Sempre que, por motivo de saúde, for necessária a transferência do empregado, a juízo da autoridade competente em matéria da segurança e da medicina do trabalho, dos serviços no subsolo para os de superfície, é a empresa obrigada a realizar essa transferência, assegurando ao transferido a remuneração atribuída ao trabalhador de superfície em serviço equivalente, respeitada a capacidade profissional do interessado. (Redação dada pela Lei nº 2.924, de 21.10.1956)

Parágrafo único - No caso de recusa do empregado em atender a essa transferência, será ouvida a autoridade competente em matéria de higiene e segurança do trabalho, que decidirá a respeito. (Redação dada pela Lei nº 2.924, de 21.10.1956)

Finalmente, nos capítulos destinados ao trabalho da mulher e do menor, estatui:

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

.....
.....

SEÇÃO IV

DOS MÉTODOS E LOCAIS DE TRABALHO

.....
.....

Art. 389 - Toda empresa é obrigada: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente;

.....
.....

IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967).

.....
.....

Art. 390 - Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único - Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

.....
.....

SEÇÃO V

DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE

.....
.....
Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

.....
.....
.....§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

.....
.....
CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
.....
Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

.....
.....
§ 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967).

.....
.....
Art. 407 - Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou a sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229,

de 28.2.1967).

.....
.....

Art. 409 - Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho.

.....
.....

SEÇÃO IV

DOS DEVERES DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS DE MENORES E DOS EMPREGADORES DA APRENDIZAGEM

.....

.....Art. 425 - Os empregadores de menores de 18 (dezoito) anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras da segurança e da medicina do trabalho.

4. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

As leis previdenciárias abordam diversas questões afetas à saúde e à segurança do trabalho.

4.1 Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, determina a participação de toda a sociedade para o custeio das ações de previdência social.

Com relação às empresas, cria contribuição específica para custeio da aposentadoria especial devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e estabelece que as empresas contribuam de forma diferenciada para a Seguridade Social dependendo da incidência de acidentes de trabalho que apresentem:

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

.....
.....
II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991 [aposentadoria especial], e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

.....
.....
§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Obriga também o empregador rural à contribuição específica para o financiamento da aposentadoria especial:

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

.....
.....
Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto

nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

.....
.....

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR (Alterado pela Lei nº 8.398, de 7.1.92)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho

Direciona parte da contribuição proveniente das empresas para a Fundacentro, que será apresentada mais adiante neste trabalho:

Art. 62. A contribuição estabelecida na Lei nº 5.161, de 21 de outubro de 1966, em favor da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho-FUNDACENTRO, será de 2% (dois por cento) da receita proveniente da contribuição a cargo da empresa, a título de financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, estabelecida no inciso II do art. 22.

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo poderão contribuir para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho-Fundacentro. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.639, de 25.5.98).

4.2 Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, lista as prestações devidas pela Previdência Social, muitas das quais relacionadas à saúde e à segurança no trabalho:

Capítulo II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I

Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

.....
.....

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

.....
.....

h) auxílio-acidente;

.....
.....

III - quanto ao segurado e dependente:

.....
.....

c) reabilitação profissional.

Como descrito anteriormente, a Lei nº 8.213, de 1991, traz a definição legal de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho. Na mesma Seção, obriga as empresas a cumprirem as normas de saúde e segurança no trabalho, responsabilizando-as pela adoção das medidas de proteção ao trabalhador:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os

riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Em seguida, descreve os procedimentos administrativos e operacionais para a caracterização dos acidentes de trabalho por meio de perícia do INSS:

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006).

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexos de que trata o caput deste

artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006).

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexa técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006).

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do caput do art. 21-A. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

A Lei dispensa do período de carência para concessão de benefícios as vítimas de acidentes de trabalho ou de doenças ocupacionais:

Seção II

Dos Períodos de Carência

.....
.....

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos², de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

Prevê aposentadoria especial para os trabalhadores sujeitos a condições adversas no ambiente laboral:

Subseção

IV

Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

.....
.....
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

.....
.....
Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o

² Regulamentado pela Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, que será apresentada posteriormente neste trabalho.

artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

.....
.....

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A lei concede benefício especial às vítimas de acidentes, inclusive de acidentes de trabalho:

Subseção XI

Do Auxílio-Acidente

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de

aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

À vítima de acidente de trabalho, assegura estabilidade no emprego por um ano:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Ainda acerca do acidente de trabalho e das doenças ocupacionais, traz normas de caráter geral:

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho-FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes preventivistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

V. LEIS ABORDANDO RISCOS OCUPACIONAIS ESPECÍFICOS

Como salientado, o arcabouço jurídico relativo à saúde do trabalhador mostra-se extremamente extenso. Por esse motivo, este trabalho não pretende exaurir o tema. Tal regra prevalece também nesta Seção, que apresentará apenas alguns exemplos de leis sobre riscos ocupacionais específicos.

5.1 Amianto

A principal norma jurídica a tratar do amianto, ou asbesto, é a Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995, que “disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências”. Todavia, existe grande número de outros documentos sobre o tema, um dos mais controversos no que respeita à saúde dos trabalhadores. Para maior detalhamento da regulamentação e dos debates acerca do uso de amianto no Brasil, sugerimos consultar Carvalho (2010).

5.2 Cloro

A Lei nº 9.976, de 3 de julho de 2000, “dispõe sobre a produção de cloro e dá outras providências”, trata tanto do cloro quanto do amianto, que é utilizado em seu processamento.

5.3 Agrotóxicos

O tema é regulamentado pela Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”, que foi posteriormente alterada pela Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000.

5.4 Campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos

A Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, que “dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; e dá outras providências”, estabelece limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, associados ao funcionamento de estações

transmissoras de radiocomunicação, de terminais de usuário e de sistemas de energia elétrica nas faixas de frequências até 300 GHz.

VI. CONVENÇÕES DA OIT

Conforme esclarece o Ministério do Trabalho (Brasil, 2011a; p. 1), as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) consistem em tratados multilaterais abertos, de caráter normativo, que podem ser ratificadas por qualquer dos Estados-Membro da Organização. Para tanto, são submetidos à autoridade nacional competente para sua aprovação – no Brasil, o Congresso Nacional. Após aprovado, o Governo Federal ratifica o tratado, incorporando-o automaticamente à legislação nacional por meio de decretos legislativos. A partir de então, devem ser adotadas as medidas necessárias para sua aplicação.

A vigência da convenção no Estado-Membro inicia-se doze meses depois de sua ratificação, desde que já vigore em âmbito internacional, e vale por 10 anos. Após esse período, o Estado-Membro tem o prazo de 12 meses para denunciá-la; se não o fizer, a convenção renova-se tacitamente por mais 10 anos.

O Brasil ratificou diversas convenções relacionadas à saúde no trabalho, algumas das quais estão descritas na Tabela 1. O texto de várias dessas normas pode ser acessado no endereço <http://portal.mte.gov.br/legislacao/seguranca-e-saude-no-trabalho.htm>.

Tabela 1 – Convenções da OIT sobre saúde no trabalho ratificadas pelo Brasil.

Documento ratificado	Tema abordado	Decreto Legislativo nº
Convenções 11, 12, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 96, 99, 100 e 101.	Vários	24/56
Convenção 16	Admissão de menores ao trabalho marítimo	9/35
Convenção 42	Indenização das moléstias profissionais	Decreto 1361/37
Convenção 45	Mulheres nos trabalhos subterrâneos de minas	482/38

Convenção 102	Fixação de normas mínimas de seguridade social	269/08
Vários	Radiações ionizantes	2/64
Convenção 113	Exame médico dos pescadores	27/64
Convenção 120	Higiene no comércio e nos escritórios	30/68
Convenção 124	Aptidão dos adolescentes a emprego em trabalhos subterrâneos nas minas	664/69
Convenção 134	Prevenção de acidentes de trabalho dos marítimos	43/95
Aprova Convenções 135 e 161 e rejeita 143	Vários	86/89
Convenção 136 e Recomendação 144	Proteção contra os riscos de intoxicação provocados pelo benzeno	76/92
Convenção 139	Prevenção e controle de riscos profissionais causados por substancias ou agentes cancerígenos	03/90
Convenção 148	Riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho	56/81
Convenção 152	Segurança e higiene nos trabalhos portuários	84/89
Convenção 155	Segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho	02/92.
Convenções 159, 160 e 162	Vários	51/89
Convenções 163, 164, 165 e 166	Vários	74/96
Convenção 167 e Recomendação 175	Segurança e saúde na construção	61/06
Convenção 170	Segurança na utilização de produtos químicos no trabalho	67/95
Convenção 171	Trabalho noturno	270/02
Convenção 174	Prevenção de acidentes industriais maiores	246/01
Convenção 176 e Recomendação 183	Segurança e saúde nas minas	62/06
Convenção 178 e Recomendação 185	Inspeção das condições de vida e de trabalho de trabalhadores marítimos	267/07

VII. OUTRAS LEIS FEDERAIS

Além das leis mencionadas, outros documentos federais abordam a saúde do trabalhador de forma mais reduzida, seja regulamentando profissões específicas, seja tratando de questões pontuais.

Esta seção apresenta algumas dessas leis; outras poderão ser acessadas na página de legislação do Ministério do Trabalho e Emprego, no endereço <http://portal.mte.gov.br/legislacao/seguranca-e-saude-no-trabalho.htm>.

7.1 Fundacentro

A Lei nº 5.161, de 21 de outubro de 1966, “autoriza a instituição da Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho e dá outras providências”. Em seu art. 1º, autoriza o Poder executivo a instituir “uma Fundação destinada à criação e manutenção de um Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, que terá por objetivo principal e genérico a realização de estudos e pesquisas pertinentes aos problemas de segurança, Higiene e medicina do trabalho”.

Já a Lei nº 6.618, de 16 de dezembro de 1978, que “dispõe sobre a alteração da denominação da Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho”, denominou-a Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho, conhecida como Fundacentro.

A Fundacentro é hoje um dos principais órgãos de pesquisa e reguladores no campo da saúde e da segurança do trabalho. Reconhecida nacional e internacionalmente, conta com vasta rede de laboratórios em segurança, higiene e saúde no trabalho, além de uma das mais completas bibliotecas especializadas.

Atua prioritariamente nas três frentes a seguir³:

- desenvolvimento de pesquisas em segurança e saúde no trabalho;
- difusão de conhecimento, por meio de ações educativas como cursos, congressos, seminários, palestras, produção de material didático e de publicações periódicas científicas e informativas;
- prestação de serviços à comunidade e assessoria técnica a órgãos públicos, empresariais e de trabalhadores.

7.2 Trabalho rural

³ Disponível em <http://www.fundacentro.gov.br/conteudo.asp?D=CTN&C=29&menuAberto=1>, acesso em 3.10.11.

A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que “estatui normas reguladoras do trabalho rural”, reitera a validade dos dispositivos da CLT também para esses trabalhadores (art. 1º). Sobre saúde no trabalho, adota as “normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social” (art. 13).

7.3 Trabalho portuário

A Lei nº 4.860, de 26 de novembro de 1965, que “dispõe sobre o regime de trabalho nos portos organizados, e dá outras providências”, estabelece a exigência de uso de equipamentos de proteção do trabalhador:

Art 13. A Administração do Pôrto fornecerá a seu pessoal todo material adequado à sua proteção, quando se tornar necessário à manipulação de mercadorias insalubres ou perigosas, ou quando da realização de serviços assim considerados, ou ainda, quando da realização de serviços em ambientes considerados como tais.

Além disso, cria “adicional de riscos” para o trabalhador portuário, que será melhor descrito posteriormente neste trabalho, na seção que aborda insalubridade e periculosidade.

Mais recentemente, a Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, que “dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências”, optou por estender todas as normas de saúde e segurança no trabalho prescritas pelo MTE para os trabalhadores que alcança:

Art. 9º Compete ao órgão gestor de mão-de-obra, ao operador portuário e ao empregador, conforme o caso, cumprir e fazer cumprir as normas concernentes a saúde e segurança do trabalho portuário.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho estabelecerá as normas regulamentadoras de que trata o caput deste artigo.

VIII. NORMAS INFRALEGAIS

Diversas normas infralegais tratam da saúde do trabalhador, a exemplo dos vários decretos que regulamentam as leis até agora apresentadas. Nesta seção, são apresentados apenas alguns desses documentos, selecionados em face de sua relevância

no contexto geral.

Outras normas poderão ser acessadas na página de legislação do Ministério do Trabalho e Emprego, no endereço <http://portal.mte.gov.br/legislacao/seguranca-e-saude-no-trabalho.htm>.

8.1 Normas Regulamentadoras

A principal norma infralegal sobre a saúde do trabalhador é a Portaria MTB nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que “aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho”.

As NR apresentam regulamentos operacionais, protocolos de conduta, parâmetros clínicos e laboratoriais etc. Algumas podem ser consideradas verdadeiros tratados sobre os temas que abordam. São revisadas periodicamente, seja para atualização segundo os avanços tecnológicos, seja para se incluírem novos assuntos ou conceitos. Em alguns momentos, apenas repetem dispositivos constantes da CLT, mas normalmente aprofundam e detalham os temas que abordam.

Atualmente vigem 33 NR, que aprofundam pontos os mais diversos dentro da saúde do trabalhador, e há uma nova norma em fase de consulta pública:

- Norma Regulamentadora N° 01 - Disposições Gerais;
- Norma Regulamentadora N° 02 - Inspeção Prévia;
- Norma Regulamentadora N° 03 - Embargo ou Interdição;
- Norma Regulamentadora N° 04 - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (Sesmt);
- Norma Regulamentadora N° 05 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (Cipa);
- Norma Regulamentadora N° 06 - Equipamentos de Proteção Individual (EPI);
- Norma Regulamentadora N° 07 - Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO);
- Norma Regulamentadora N° 08 - Edificações;
- Norma Regulamentadora N° 09 - Programas de Prevenção de Riscos

Ambientais (PPRA);

- Norma Regulamentadora N° 10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade;
- Norma Regulamentadora N° 11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais;
- Norma Regulamentadora N° 12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos;
- Norma Regulamentadora N° 13 - Caldeiras e Vasos de Pressão;
- Norma Regulamentadora N° 14 - Fornos;
- Norma Regulamentadora N° 15 - Atividades e Operações Insalubres;
- Norma Regulamentadora N° 16 - Atividades e Operações Perigosas;
- Norma Regulamentadora N° 17 - Ergonomia;
- Norma Regulamentadora N° 18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção;
- Norma Regulamentadora N° 19 - Explosivos;
- Norma Regulamentadora N° 20 - Líquidos Combustíveis e Inflamáveis;
- Norma Regulamentadora N° 21 - Trabalho a Céu Aberto;
- Norma Regulamentadora N° 22 - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração;
- Norma Regulamentadora N° 23 - Proteção Contra Incêndios;
- Norma Regulamentadora N° 24 - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho;
- Norma Regulamentadora N° 25 - Resíduos Industriais;
- Norma Regulamentadora N° 26 - Sinalização de Segurança
- Norma Regulamentadora N° 27 (Registro Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho no MTB). Foi revogada pela Portaria GM n.º 262, 29/05/2008;
- Norma Regulamentadora N° 28 - Fiscalização e Penalidades
- Norma Regulamentadora N° 29 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário;
- Norma Regulamentadora N° 30 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário;

- Norma Regulamentadora N° 31 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura;
- Norma Regulamentadora N° 32 - Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde;
- Norma Regulamentadora N° 33 - Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços Confinados;
- Norma Regulamentadora N° 34 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval;
- Norma Regulamentadora sobre Abate e Processamento de Carnes e Derivados - Texto para Consulta Pública.

Vale destacar algumas dessas normas. As NR 4 e 5 criam órgãos internos nas empresas, com a função de prevenir acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, bem como de melhorar as condições laborativas.

A NR 4 cria o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (Sesmt), equipe técnica composta por médicos do trabalho, enfermeiros do trabalho, auxiliares de enfermagem do trabalho, engenheiros de segurança e técnicos de segurança do trabalho.

O Sesmt é dimensionado considerando o número total de empregados do estabelecimento e o grau de risco da atividade principal da empresa. Suas atribuições são descritas no item 4.12 da Norma. Destacam-se:

4.12 Compete aos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho: (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)

a) aplicar os conhecimentos de engenharia de segurança e de medicina do trabalho ao ambiente de trabalho e a todos os seus componentes, inclusive máquinas e equipamentos, de modo a **reduzir até eliminar os riscos ali existentes à saúde do trabalhador**;

b) determinar, quando esgotados todos os meios conhecidos para a eliminação do risco e este persistir, mesmo reduzido, a utilização, pelo trabalhador, de **Equipamentos de Proteção Individual - EPI**, de acordo com o que determina a NR 6, desde que a concentração, a intensidade ou

característica do agente assim o exija;

.....
.....

l) as atividades dos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho são essencialmente prevencionistas, embora não seja vedado o **atendimento de emergência, quando se tornar necessário**. Entretanto, a elaboração de planos de controle de efeitos de catástrofes, de disponibilidade de meios que visem ao combate a incêndios e ao salvamento e de imediata atenção à vítima deste ou de qualquer outro tipo de acidente estão incluídos em suas atividades. (grifos nossos)

A NR 5, por sua vez, cria a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (Cipa), órgão composto de representantes do empregador e dos empregados, cujo objetivo consiste na prevenção de acidentes e de doenças decorrentes do trabalho. A Cipa difere do Sesmt por seu caráter eminentemente não técnico, mas com ele deve relacionar-se constantemente. Suas atribuições estão descritas no item 5.16 da Norma; destaque-se a competência para elaborar o mapa de riscos, por meio do qual pretende-se identificar os riscos do processo de trabalho.

As NR 7 e 9 criam dois dos principais programas de saúde e segurança do trabalho nas empresas. A NR 7 cria o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), que prevê os exames de natureza ocupacional. O PCMSO deve integrar-se ao conjunto de iniciativas da empresa no campo da saúde dos trabalhadores, com caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica. Para tanto, deve considerar as questões incidentes tanto sobre o indivíduo quanto sobre a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho. Inclui, entre outros, a realização obrigatória dos seguintes exames médicos:

- admissional;
- periódico;
- de retorno ao trabalho;
- de mudança de função;

- demissional.

Já a **NR 9** cria o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), descrito como “parte integrante do conjunto mais amplo das iniciativas da empresa no campo da preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR, em especial com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO” (NR 9, 9.1.3).

O PPRA almeja preservar a saúde e a integridade dos trabalhadores por meio da antecipação, do reconhecimento, da avaliação e do consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho. Objetiva também a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

A **NR 6** trata dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), estabelecendo regras detalhadas que contemplam desde sua fabricação e comercialização até sua utilização pelo trabalhador. Obriga o empregador a fornecê-lo, ao mesmo tempo em que exige do empregado seu uso, sob pena inclusive de demissão por justa causa.

A **NR 17** trata da ergonomia. Propõe-se “estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente” (NR 17, 17.1). Inclui no grupo de “condições de trabalho” aspectos relacionados ao levantamento, ao transporte e à descarga de materiais, ao mobiliário, aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho, bem como à própria organização do trabalho. Apresenta parâmetros técnicos bastante aprofundados sobre esse tema, e determina que sua avaliação seja feita por meio da análise ergonômica do trabalho. Finalmente, apresenta dois extensos anexos que estabelecem regra para o trabalho dos operadores de *checkouts* e para o trabalho em teleatendimento e *telemarketing*.

As **NR 15** e **16** regulamentam as atividades e operações insalubres e perigosas, tema que será abordado posteriormente neste trabalho, em seção específica. Saliente-se também que algumas NR tratam de atividades específicas. Além das duas englobadas pelos anexos da NR 17, a NR 18 aborda a indústria da construção; a NR 21, o trabalho a céu aberto; a NR 22, a mineração; a NR 29, o trabalho portuário; a NR 30, o trabalho aquaviário; a NR 31, o trabalho na agricultura, pecuária silvicultura, exploração

florestal e aquicultura; a NR 32, o trabalho em estabelecimentos de saúde; a NR 33, o trabalho em espaços confinados; e a NR 34, o trabalho na indústria da construção e reparação naval.

Cabe ainda aprofundar a **NR 31**, que veio substituir as NR rurais (NRR). Inicialmente, foram publicadas algumas NR direcionadas especificamente ao trabalho rural. Em 2005, contudo, o MTE publicou a NR 31, que, de certa forma, reunia em norma única os temas constantes das NRR, mas também trazendo alguns avanços. Em face disso, o Ministério as revogou, por intermédio da Portaria n.º 191, de 15 de abril de 2008.

8.2 Normas sobre riscos específicos

Apenas a título de exemplo, apresentam-se a seguir algumas normas que tratam de riscos ocupacionais específicos. O **Decreto nº 2.350, de 15 de outubro de 1997**, que “regulamenta a Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995, e dá outras providências”, trata da utilização do amianto no Brasil. Permite apenas o uso da variedade crisotila, banindo todos os demais tipos do mineral.

Já o **Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002**, “regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.”

8.3 Resolução 220, de 1997, do Conselho Nacional de Saúde (CNS)

A Resolução do Conselho Nacional de Saúde (CNS) nº 220, de 06 de março de 1997, recomendou que o Ministério da Saúde publicasse as seguintes normas para instrumentalizar o SUS em suas ações na área de Saúde do Trabalhador, entre outras:

- Norma Operacional de Saúde do Trabalhador no SUS - Nost/SUS;
- Manual de Vigilância em Saúde do Trabalhador no SUS;
- Lista de Doenças Ocupacionais.

8.3.1 Nost-SUS

A Portaria/MS n.º 3.908, de 30 de outubro de 1998, aprova a Norma Operacional de Saúde do Trabalhador (Nost-SUS), com o objetivo de auxiliar os estados e municípios na implantação das ações de saúde do trabalhador no SUS, em busca de melhores condições de saúde para os trabalhadores. A Norma resultou de amplo processo de discussão e negociação, com participação de técnicos do Ministério da Saúde, das secretarias estaduais e municipais de saúde, de universidades, de representantes do movimento sindical dos trabalhadores, do Conass, do Conasems e da Comissão Intersetorial de Saúde do Trabalhador (Cist) do CNS.

Complementar à NOB-SUS N º 01/96, determina que as ações de saúde do trabalhador devem nortear-se pelos seguintes pressupostos básicos:

- universalidade e equidade;
- integralidade das ações;
- direito à informação sobre saúde, por meio da rede de serviços do SUS;
- participação e controle social;
- regionalização e hierarquização das ações de saúde do trabalhador;
- utilização do critério epidemiológico e de avaliação de riscos no planejamento e na avaliação das ações, no estabelecimento de prioridades e na alocação de recursos;
- configuração da saúde do trabalhador como um conjunto de ações de vigilância e assistência, visando à promoção, à proteção, à recuperação e à reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos a riscos e agravos advindos do processo de trabalho.

8.3.2 Vigilância em saúde do trabalhador

A Portaria n.º 3.120, de 1º de julho de 1998, “aprova a Instrução Normativa de vigilância em saúde do trabalhador no SUS, na forma do Anexo a esta Portaria, com a finalidade de definir procedimentos básicos para o desenvolvimento das ações correspondentes”, que fornece subsídios básicos para o desenvolvimento de ações de vigilância em saúde do trabalhador no âmbito do SUS.

8.3.3 Lista das doenças relacionadas ao trabalho

De acordo com a Lei nº 8.080/90 (art. 6º, § 3º, VII), cabe ao SUS a revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho. O Ministério da Saúde o faz por meio do Anexo da Portaria nº 1339, de 18 de novembro de 1999.

8.4 Manual de doenças relacionadas ao trabalho

Em 2001, o Ministério da Saúde, em parceria com a Organização Pan-Americana da Saúde/Brasil, publicou manual de doenças relacionadas ao trabalho e com procedimentos para os serviços de saúde (Brasil, 2001). O Manual se organiza em quatro seções, com 21 capítulos, que abordam temas os mais diversos, além de três anexos que incluem, entre outros, um glossário.

A seção I abrange aspectos conceituais e estratégias básicas para a atuação em Saúde do Trabalhador [...]

No capítulo 1 são apresentados os princípios que orientam a constituição do campo da Saúde do Trabalhador, buscando responder às seguintes questões: como as relações saúde-trabalho determinam um perfil diferenciado de vida, saúde e doença dos trabalhadores? Quais são os trabalhadores brasileiros? De que adoecem e morrem? Por que uma atenção diferenciada à saúde do trabalhador? Quais são as ações de saúde do trabalhador? Quais são as bases legais e o que é esperado dos profissionais de saúde que atendem trabalhadores na atenção primária de saúde?

O capítulo 2 descreve alguns dos principais instrumentos disponíveis para a investigação das relações saúde-trabalho e os procedimentos ou ações decorrentes do diagnóstico de uma doença relacionada ao trabalho. No capítulo 3 são apresentadas as bases técnicas para o controle dos fatores de risco e a melhoria dos ambientes e condições de trabalho. No capítulo 4 são descritos o conceito, as bases legais e os procedimentos para a vigilância em Saúde do Trabalhador no SUS. Finalizando a seção I, o capítulo 5 apresenta os procedimentos a serem adotados, a partir do diagnóstico de uma doença relacionada ao trabalho, em trabalhadores segurados pela Previdência Social.

A seção II está organizada em 14 capítulos, abordando a Patologia do Trabalho, de acordo com a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho, do Ministério da Saúde, mantendo a mesma denominação e codificação da CID-10. Cada entidade nosológica ou doença é objeto de um protocolo, abordando aspectos básicos do conceito, epidemiologia (ocorrência e

distribuição), situações de exposição ocupacional, quadro clínico, critérios de diagnóstico e caracterização da relação com o trabalho ou ocupação, tratamento, vigilância em saúde, encaminhamentos previdenciários e uma bibliografia sugerida para aprofundamento do tema.

A seção III contém as fichas técnicas dos agentes patogênicos de natureza química mais citados no Manual de Procedimentos, identificando os usos mais frequentes e os processos de trabalho que potencialmente expõem os trabalhadores.

A seção IV contém a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho, conforme Portaria/MS nº 1.339/1999. (Brasil, 2001; p. 13-4).

8.5 Protocolos específicos

A página da área de saúde do trabalhador da Biblioteca Virtual de Saúde (BVS) do Ministério da Saúde apresenta diversas publicações relacionadas à saúde do trabalhador⁴. Dentre elas, os seguintes protocolos:

- Anamnese Ocupacional: manual de preenchimento da ficha resumo de atendimento ambulatorial em saúde do trabalhador (Firaast), 2006;
- Atenção à saúde dos trabalhadores expostos ao chumbo metálico, 2006;
- Câncer relacionado ao trabalho: Leucemia Mielóide Aguda/Síndrome Mielodisplásica decorrente da exposição ao Benzeno no trabalho, 2006;
- Dermatoses ocupacionais, 2006;
- Doenças Relacionadas ao Trabalho, 2001. Parte I e Parte II;
- Exposição a materiais biológicos, 2006;
- LER, Dort, Dor Relacionada ao Trabalho, 2006;
- Notificação de acidentes do trabalho fatais, graves e com crianças e adolescentes, 2006;
- Perda auditiva induzida por ruído (Pair), 2006;
- Pneumoconioses, 2006;
- Protocolo de atenção à saúde dos trabalhadores expostos a agrotóxicos, 2006;
- Risco químico: atenção à saúde dos trabalhadores expostos ao Benzeno, 2006;
- Trabalho infantil: diretrizes para a atenção integral à saúde de crianças e

⁴ Disponível em http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/trabalhador/pub_destaque.php, acesso em 10.10.11.

adolescentes economicamente ativos, 2005.

8.6 Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador

A Convenção da OIT n.º 155, adotada em 1981 e ratificada pelo Brasil em 1992, determina que o país signatário deve instituir e implementar uma política nacional em matéria de segurança e do meio ambiente de trabalho. Em 2004, o Ministério da Saúde publicou a Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador – PNSST (Brasil, 2004), atualmente em vigor. Em 2011, todavia, lançou nova proposta de Política, por meio da Consulta Pública n.º 4, de 19 de julho de 2011 (Brasil, 2011), ainda em fase de análise.

8.7. Renast

Portaria n.º 2.728, de 11 de novembro de 2009, que “dispõe sobre a Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (Renast) e dá outras providências”, em seu art. 1º, determina que a

Renast deverá ser implementada de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as secretarias de saúde dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, com o envolvimento de órgãos de outros setores dessas esferas, executores de ações relacionadas com a Saúde do Trabalhador, além de instituições colaboradoras nessa área.

A Renast integra a rede de serviços do SUS voltados à promoção, à assistência e à vigilância, para o desenvolvimento das ações de Saúde do Trabalhador. Compõe-se de 178 centros estaduais e regionais de referência em saúde do trabalhador (Cerest), além de uma rede sentinela de 1.000 serviços médicos e ambulatoriais de média e alta complexidade, responsáveis pelo diagnóstico dos acidentes e das doenças relacionados ao trabalho, bem como por seu registro no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan-NET). Cabe à Rede executar ações curativas, preventivas, de promoção e de reabilitação em saúde do trabalhador (Brasil, 2011b).

IX. SERVIDOR PÚBLICO

As relações de trabalho do servidor público são regulamentadas de

forma particular. No que respeita à saúde no trabalho, apresenta alguns documentos próprios, mas acata várias das leis e normas do regime celetista.

9.1 Lei nº 8.112, de 1990

A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”. Com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009, estatui exames médicos periódicos.

Trata do acidente do trabalho em sua Seção VI:

Seção VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 211. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 212. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 213. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 214. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

9.2 Exames periódicos

O Decreto nº 6.856, de 25 de maio de 2009, que “regulamenta o art. 206-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Regime Jurídico Único, dispondo

sobre os exames médicos periódicos de servidores”, afirma que “a realização de exames médicos periódicos tem como objetivo, prioritariamente, a preservação da saúde dos servidores, em função dos riscos existentes no ambiente de trabalho e de doenças ocupacionais ou profissionais” (art. 2º).

À semelhança da CLT, estabelece que a periodicidade do exame será definida conforme a idade do servidor, sua exposição a riscos ocupacionais ou o fato de apresentar doença crônica. Para o servidor que opera com Raios X ou substâncias radioativas, a estabelece em seis meses. Além disso, lista os exames complementares que deverão ser realizados nos exames.

9.3 Adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e por atividade com substâncias radioativas

Diversas leis tratam do assunto: Lei nº 8.112, de 1990, acima descrita; Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, que “dispõe sobre os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na Administração Direta, nas Autarquias, nas Fundações Públicas e nos extintos Territórios, e dá outras providências”; Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, que “dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências”; entre outras.

O tema será aprofundado em seguida, em seção própria.

X. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

A concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade merece análise particularizada, seja em face de sua própria natureza, seja porque demandam o Parlamento de forma especial.

A Seção XIII do Capítulo V da CLT trata das atividades insalubres ou perigosas, tema de acentuada relevância para os trabalhadores e que vem reiteradamente motivando debates nas Casas Legislativas. Mesmo explicitando a competência do MTE para regulamentar a matéria, a Lei define tais atividades e estabelece alguns princípios gerais:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância

fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.

Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da

periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização *ex officio* da perícia.

Art. 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11.

Art. 197 - Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde.

Saliente-se que o assunto já vem introduzido no art. 60, constante da Seção destinada à jornada de trabalho.

Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

Além da CLT, algumas leis garantem tais adicionais a categorias específicas, a exemplo da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que “institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade”. Merece destaque também a Lei nº 4.860, de 26 de novembro de 1965, que cria o *adicional de riscos* para o trabalho nos portos. Segundo seu art, 1º, o benefício pretende “remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes” e equivale a 40% do valor do salário-hora ordinário do período diurno.

Também as Normas Regulamentadoras do MTE abordam as atividades insalubres e perigosas. As insalubres são contempladas pela **NR 15**. Segundo a Norma, é considerado insalubre o trabalho sob condições hiperbáricas, com benzeno ou alguns outros agentes químicos e com agentes biológicos. As atividades que impliquem contato com radiações não-ionizantes, vibrações, frio e umidade serão consideradas insalubres por meio de laudo de inspeção do local de trabalho.

Já as atividades com ruído contínuo, intermitente ou de impacto, que impliquem exposição ao calor ou a radiações ionizantes, e aquelas com poeiras minerais ou agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho serão insalubres se superarem os limites de tolerância estabelecidos. A NR 15 define limite de tolerância a “concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral” (NR 15, 15.1).

Seguindo o prescrito pela CLT, a Norma prevê que a condição de insalubridade seja eliminada ou neutralizada por meio de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância. Se isso não for possível, com a utilização de equipamento de proteção individual (EPI).

Também em conformidade com a Lei, determina que o exercício de trabalho em condições de insalubridade possa ser considerado insalubre em grau máximo, médio ou mínimo, conforme sua natureza ou a intensidade da exposição ao risco. Nessas situações, o trabalhador perceberá adicional equivalente a 40%, 20% ou 10% sobre o salário mínimo da região, respectivamente.

A Norma exige comprovação da insalubridade por meio de laudo técnico elaborado por profissional habilitado para tanto:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

.....
.....

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, **comprovada a insalubridade por laudo técnico de**

engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

Os anexos da NR 15 listam as atividades que podem ser classificadas como insalubres, considerando os riscos ocupacionais presentes nos ambientes de trabalho⁵:

- Anexo nº 1 - limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente;
- Anexo nº 2 - limites de tolerância para ruídos de impacto;
- Anexo nº 3 - limites de tolerância para exposição ao calor;
- Anexo nº 4 (revogado);
- Anexo nº 5 - radiações ionizantes;
- Anexo nº 6 - trabalho sob condições hiperbáricas;
- Anexo nº 7 - radiações não-ionizantes;
- Anexo nº 8 - vibrações;
- Anexo nº 9 - frio;
- Anexo nº 10 - umidade;
- Anexo nº 11 - agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho;
- Anexo nº 12 - limites de tolerância para poeiras minerais;
- Anexo nº 13 - agentes químicos;
- Anexo nº 13 A - benzeno;
- Anexo nº 14 - agentes biológicos.

A **NR 16**, por sua vez, classifica como perigosas as atividades que implicam contato com explosivos, substâncias inflamáveis e com radiações ionizantes ou substâncias radioativas. Assegura ao trabalhador em condições de periculosidade adicional de 30% incidente sobre seu salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa.

Um ponto controverso com relação ao adicional de insalubridade tem sido sua base de cálculo; a CLT estipula um percentual do salário mínimo da região

⁵ Disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>, acesso em 10.10.11.

(art. 192). A Constituição Federal, todavia, proíbe expressamente a vinculação do salário mínimo para qualquer fim (CF, art. 7º, IV).

O Supremo Tribunal Federal (STF) posicionou-se quanto ao assunto por meio da Súmula Vinculante nº 4:

Salvo nos casos previstos na constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Com base nessa Súmula, o TST reeditou, em 2008, a Súmula 228, prevendo que:

A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

Tal decisão, contudo, foi contraditada pelo STF, em face da vedação de o Judiciário legislar positivamente⁶. Não é adequado que o TST estabeleça nova base de cálculo para o adicional:

O Plenário deste Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 565.714/SP, na mesma oportunidade em que aprovou a Súmula Vinculante 4, decidiu pela impossibilidade de ser estabelecido, como base de cálculo para o adicional de insalubridade a remuneração ou salário base em substituição ao salário mínimo, por concluir que é inviável ao Poder Judiciário modificar tal indexador, sob o risco de atuar como legislador positivo.

O Supremo entendeu não ser possível substituir o salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade:

Inexiste até a presente data lei ou convenção coletiva que regule a matéria, razão pela qual, embora inconstitucional a utilização do salário mínimo como indexador ou base de cálculo para fins de fixação de adicional de insalubridade, não parece ter havido qualquer contrariedade à Súmula Vinculante n. 4 do Supremo Tribunal.

⁶ STF -AI 469332 AgR / SP - SÃO PAULO ; Relatora: Min. ELLEN GRACIE; Julg. 15/09/2009; 2ª Turma; DJe-191, divulg 08/10/2009, public 09/10/2009. CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 4. ART. 7º, IV, DA CF.

Também a legislação referente aos servidores públicos federais trata das atividades insalubres e perigosas em diversos documentos, além de introduzir o conceito de atividade penosa. Aborda o tema tanto estatuidando normas próprias quanto remetendo à legislação que respeita aos trabalhadores em geral.

A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, dedica uma subseção ao assunto:

Título III

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

.....
.....

Seção II

Das Gratificações e Adicionais

.....
.....

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações

estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

A Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, que “dispõe sobre os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na Administração Direta, nas Autarquias, nas Fundações Públicas e nos extintos Territórios, e dá outras providências”, permite a percepção de gratificação por trabalho com raios X ou substâncias radioativas, como vantagem para o servidor público.

Também a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, que “Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências”, versa sobre o tema:

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade.

§ 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.

§ 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

As leis acima transcritas preveem, portanto, que se utilizem, no que concerne à insalubridade, os critérios vigentes para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

No nível infralegal, o Decreto nº 97.458, de 11 de janeiro de 1989, que “regulamenta a concessão dos Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade”, também remete à legislação geral, porém explicita requisitos para o pagamento do adicional:

Art. 1º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista.

Art. 2º O laudo pericial identificará, conforme formulário anexo:

I - o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;

II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

III - o grau de agressividade ao homem, especificando:

a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e

b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

IV - classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e

V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

Art. 3º Os adicionais a que se refere este Decreto não serão pagos aos servidores que:

I - no exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou

II - estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.

Art. 4º Os adicionais de que trata este Decreto serão concedidos à vista de portaria de localização do servidor no local periciado ou portaria de designação para executar atividade já objeto de perícia.

Art. 5º A concessão dos adicionais será feita pela autoridade que determinar a localização ou o exercício do servidor no órgão ou atividade periciada.

Art. 6º A execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.

XI. CONCLUSÕES

Pelo exposto, resta claro que a saúde do trabalhador conta com extensa regulamentação no plano federal. Desde a Carta Magna até portarias ministeriais e protocolos de procedimentos, os mais variados temas são tratados com maior ou menor aprofundamento.

Como afirmado anteriormente, a regulamentação do assunto acompanha a lógica prescrita na Constituição Federal: a lei federal estabelece princípios gerais, que são pormenorizados por documentos infralegais.

Nesse contexto, os Ministérios do Trabalho e do Emprego e da Saúde assumem papel de relevância, ao estabelecer protocolos técnicos e rotinas operacionais a serem utilizados não apenas pelas empresas, mas também pelas unidades do SUS. Tais documentos, todavia, extrapolam os limites do Sistema e vigem como parâmetro para diversas condutas no nível privado.

XII. REFERÊNCIAS

Brasil. Ministério da Saúde. Organização Pan-Americana da Saúde/Brasil. Doenças relacionadas ao trabalho: Manual de Procedimentos para os Serviços de Saúde. Normas e Manuais Técnicos. Série A. n. 114. Brasília/DF – Brasil. 2001, 580p.

Brasil. Ministério da Saúde. Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador. Brasília/DF – Brasil. 2004, 16p. Disponível em http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/insumos_portaria_interministerial_800.pdf

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador. Coordenação Geral de Saúde do Trabalhador. Política Nacional de Saúde do Trabalhador. Consulta Pública nº 4, de 19 de julho de 2011. 2011, 42p. Disponível em <http://189.28.128.179:8080/pisast/saude-do-trabalhador/politica-da-saude-do-trabalhador-do-sus/minuta-consulta-publica-politica-do-trabalhador-do-sus-com-alteracoes.pdf>, acesso em 29.9.11.

Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego. Resumo Explicativo das Convenções: Convenções da OIT. 2011a, 26p. Disponível em http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEED408564A97/Resumo_das_Convencoes.pdf, acesso em 10.10.11.



Brasil. Ministério da Saúde. 2011b. Disponível em http://portal.saude.gov.br/portal/saude/visualizar_texto.cfm?idtxt=25085&janela=1, acesso em 10.10.11.

Carvalho CV. Amianto. 2010, 94p. Disponível no endereço [http://www2.camara.gov.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema19/H-Coord Legislativa-Setex-Internet-2008_15042.pdf](http://www2.camara.gov.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema19/H-Coord%20Legislativa-Setex-Internet-2008_15042.pdf).

Mendes R & Dias EC. Da medicina do trabalho à saúde do trabalhador. Rev. Saúde Pública [online]. 1991;25(5). 341-9.

Schilling RSF. More effective prevention in occupational health practice. Journal of the Society of Occupational Medicine, 1984;39;71-9.